COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 352
Rubrica

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2021 oriundo do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8/2021-042PMP

OBJETO: Registro de preço para aquisição de kits enxovais (auxílio natalidade), para recém-nascidos destinados a gestantes em situação de vulnerabilidade social, atendidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, do Município de Parauapebas, estado do Pará.

Assunto: Recurso Administrativo
Recorrente: M7 ACESSÓRIOS EIRELI
Recorrida: ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS ME
Recorrida: PREGOEIRA

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2021 oriundo do Processo Administrativo** sob **nº 8/2021-042PMP** que visa o Registro de preço para aquisição de kits enxovais (auxílio natalidade), para recém-nascidos destinados a gestantes em situação de vulnerabilidade social, atendidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, do Município de Parauapebas, estado do Pará.

Na sessão de análise final dos documentos de habilitação da recorrida constantes do processo citado acima, pelo Pregoeiro, em 08 de Março de 2021, foram observadas que a empresa recorrente, manifestou a intenção de interpor recurso.

Nesse sentido, foram registradas as seguintes intenções de recurso pela seguinte empresa:

O participante M7 ACESSÓRIOS EIRELI, manifestou a intenção de interpor recurso, em 19/07/2021, conforme abaixo.

Manifestamos intenção de recurso contra a classificação do atual arrematante, pois apresentou produtos divergentes ao solicitado em edital. Conforme comprovaremos em nossa peça recursal. Nosso direito de recorrer está amparado na Constituição Federal e Na Lei 8666/93.

Sendo assim aceitas as motivações recursais da empresa acima, foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões recursais pela recorrente, sendo portanto, tempestivo o presente recurso, sendo analisado pelo Pregoeiro e também pela Área Técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, por se tratar de tema estritamente técnico.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 353 Rubrica

A recorrente M7 ACESSÓRIOS EIRELI, apresentou a fundamentação recursal dentro do prazo estabelecido (22/07/2021), portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que também registrou em ata as suas intensões recursais. Segue abaixo o recurso, em resumo (redação completa consta no recurso anexado aos autos):

> 1.DOS FATOS
> A empresa ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS- ME, consagrou-se vencedora dos itens 1 e 2 do presente certame. Contudo a mesma deve ser desclassificada, pois apresentou diversos itens em desacordo com o solicitado em edital, como será abaixo demonstrado. 2. DOS ITENS EM DESACORDO COM O EDITAL-1 – ESTOJO DE AMADEIRA [...] O edital solicita mamadeiras de 70ml, 160ml e 250ml. MARCA: MAMITA -AS MADEIRAS DA MARCA MAMITA NÃO POSSUEM O TAMANHO SOLICITADO EM EDITAL, TODAS AS MAMADEIRAS QUE COMPÕE O KIT, ESTÃO EM DESACORDO COM O TAMANHO SOLICITADO [...] 2. O EDITAL SOLICITA UMA MAMADEIRA DE 160ML: A MARCA MAMITA OFERTADA PELO GANHADOR TEM 150ML, TOTALMENTE EM DESACORDO COM O SOLICITADO EM EDITAL. 3. O EDITAL SOLICITA UMA MAMADEIRA DE 250ML: A MARCA MAMITA OFERTADA PELO GANHADOR TEM 240ML, TOTALMENTE EM DESACORDO COM O SOLICITADO EM EDITAL. 2.2 SABONETE COM COMPOSIÇÃO DE ALOE VERA-O edital solicita no item 2 UNIDADES DE SABONETE EM BARRA, COMPOSIÇÃO ALOE VERA. A MARCA XUXINHA NÃO PRODUZ O SABONETE EM BARRA COM ALOE VERA. DESTA FEITA A MARCA APRESENTADA ESTÁ EM DESACORDO COM O SOLICITADO EM EDITAL E NÃO PODE SER ACEITA. 2.3 – ÁGUA DE COLÔNIA HIPOALERGÊNICO-O EDITAL SOLICITA UMA ÁGUA DE COLÔNIA, HIPOALERGÊNICO. A MARCA FLORA NENEM OFERTADA PELA EMPRESA ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS- ME, NÃO PRODUZ ÁGUA DE COLÔNIA HIPOALERGÊNICO. 2.4 – LENÇOS UMEDECIDOS HIPOALERGÊNICOS-A MARCA COTONELA BABY OFERTADA PELA EMPRESA VENCEDORA NÃO É DE UM PRODUTO HIPOALERGÊNICO. NÃO É O PRODUTO SOLICITADO EM EDITAL. O EDITAL SOLICITA 1 POTE DE LENÇOS UMEDECIDOS, LENÇOS MACIOS E RESISTENTES, HIPOALERGÊNICOS.[...] É VISÍVEL E INCONTESTÁVEL A DISCREPÂNCIA DO PRODUTO OFERTADO EM RELAÇÃO AO PRODUTO SOLICITADO EM EDITAL. É INACEITÁVEL A CLASSIFICAÇÃO DESTE ITEM QUE ESTÁ TOTALMENTE EM DESCORDO COM O EDITAL. ESTA CLASSIFICAÇÃO É UMA AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI 8.666/93, É CONFIGURAÇÃO DE UM ATO EIVADO DE VÍCIO E DEVE SER ANULADO COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS-ME.
> 3. DO DIREITO. Citado trechos do edital e Acórdão 1488/2009 Plenário; art. 3º, "caput", bem como no art. 44, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999; Acórdão 2932/2009 Plenário); (redação completa consta no recurso anexado aos autos)
> ISTO POSTO, O ATO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS-ME, DEVE SER ANULADO, E O PRESENTE RECURSO DEVE SER PROVIDO, E A MESMA DEVE SER DESCLASSIFICADA. 5. DO PEDIDO
> Diante de todo o exposto, requer-se:
> 1. A desclassificação da empresa ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS-ME, por apresentar em sua proposta, OS ITENS ESTOJO DE MAMADEIRAS; SABONETE EM BARRA; ÁGUA DE COLÔNIA E POTE DE LENÇOS UMEDECIDOS em total desacordo com o solicitado em edital.

DAS CONTRARRAZÕES

Dos participantes apenas a empresa ANTONIO LEONARDO, apresentou *contrarrazões as razões recursais interpostas pela recorrente* M7 ACESSÓRIOS EIRELI, a seguir, resumo:

> (...)
> 1) Referente ao item ESTOJO DE MAMADEIRA, baseado no "Princípio da Economicidade e Eficiência", onde o objetivo da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço, isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação, onde a diferença de medidas dos produtos se torna irrelevante com relação ao kit

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 354 Rubrica

como um todo. 2) Referente ao item SABONETE Dermatologicamente testado. Existe 03 tipos de composição: Suave, Camomila (semelhante a Aloe Vera) e Lavanda. 3) Referente ao item ÁGUA DE COLÔNIA- Todos os produtos que compõem a sua fórmula são hipoalergênico, testados dermatologicamente. 4) Referente ao item LENÇOS UMEDECIDOS- Testados dermatologicamente não possuem álcool e ajudam a hidratar a pele delicada, todos os produtos que compõem a sua fórmula são hipoalergênico. Vale ressaltar que a empresa M7 ACESSÓRIOS EIRELI, se quer colocou marca no item LENÇOS UMEDECIDOS do lote 1.
Como base nas informações acima citadas, solicitamos nossa adjudicação/homologação no referido Pregão.

DA ANÁLISE

Com relação aos critérios que ensejaram a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da recorrida no certame em comento, faz-se necessário frisar, que a decisão foi baseada na análise técnica feita pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através de relatório, encaminhado via Memorando nº 959/2021SEMAS, que concluiu pelo prosseguimento no certame da empresa Recorrida, conforme trechos a seguir: "(...) empresa comprovou que consegue fornecer (...) cumprindo desta forma todas as exigências do referido edital. (...) Empresa está apta a ser habilitada".

Desta feita, diante da análise elaborada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, equipe essa, que inclusive expediu o Termo de Referência do edital em questão, que traz em seu corpo os temas aqui abordados, esta Pregoeira não poderia tomar outra decisão, naquele momento, senão seguir o relatório técnico ora emitido.

Com base no exposto acima, a Pregoeira encaminhou as todas as peças recursais (razões, recurso e contrarrazão) para análise e manifestação do Setor Técnico Competente, os quais expediram o Relatório, o qual passa a fazer parte integrante desta Decisão, enviado por meio do Memorando nº 960/2021, em resumo:

(...)

É importante destacar que os produtos descritos no recurso e detalhados na Proposta de Preço do licitante vencedor, encontram divergências aparentemente insignificantes, todavia, ensejam o reconhecimento de indicio de descumprimento dos requisitos do edital, prejudicial a concorrência ou não vantajosa a Administração Pública. (...)*1.1.* ***Havendo divergência*** *entre as especificações deste objeto descritas no COMPRASNET e as especificações constantes deste Edital,* ***serão consideradas como válidas as do Edital...***Os princípios acima elencados devem submeter a todos os envolvidos, portanto, após a abundância de informações atestadas pelo recorrente, à SEMAS coube aferir cada in-formação de forma objetiva, obtendo as informações detalhadas de cada produ-to/elemento dos itens em questão... Contatado com o fabricante fora afiançado que apesar de que não consta no rótulo todos os produtos deste

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 355 Rubrica

gênero são obrigatoriamente hipoalergênicos sob pena de não autorização para fabricação e comercialização pela Anvisa. Encaminhou "teste de sensibilização cutânea", contudo, o documente em nada descreve, comprova ou declara que o produto em tela é Hipoalergênico. Há que se destacar que apenas um componente do Kit apesenta-se apta a atender o binômio eficiência/economicidade, e apesar de pouco volume, em relação "ao kit como um todo" é inferior ao exigido em edital. (...) Nas alegações da Contrarrazões do recurso, não foram apresentadas provas que refutem total ou parcialmente as afirmações, a SEMAS tem o dever se manifestar desprovida de favoritismo, diante disto, constata-se que ou o recorrido reafirma os elementos do recurso apenas tentando justificar o porquê do não cumprimento ou simplesmente afirma que cumpre os termos do edital o que não se apresenta como suficiente no caso em tela. Antes da apresentação do recurso presumia-se o atendimento completo pelo vencedor aos termos editalicios, após a implementação daquele, o ônus da prova cabe ao recorrido, considerando que as alegações do recorrente demonstram elementos ratificados ou não refutados pelos representantes, documentos comprobatórios das marcas destacadas e órgãos oficias, entendemos que as evidencias encontradas confirmam o alegado no recurso em tela. (...).

Diante de tudo o que fora exposto acima, esta Pregoeira, firma convencimento no sentido de que, em que pese os argumentos da recorrida, o respectivo recurso apresentado ao processo, após a revisão da decisão pela área técnica da SEMAS, por meio de Relatório, deve-se mudar sua decisão tomada anteriormente, tornando procedente o recurso ora impetrado, tal pleito merece acolhimento , sendo inabilitada a empresa ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS ME, tendo em vista que a mesma não atendeu a todos os requisitos do presente edital.

DA DECISÃO

Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, esta Pregoeira decide por conhecer do recurso interposto pela empresa M7 ACESSÓRIOS EIRELI, para, no mérito, Dar-lhe PROVIMENTO.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

São os termos.

Parauapebas/PA, 03 de agosto de 2021.

MIDIANE ALVES RUFINO LIMA
PREGOEIRA
DEC. 046/2021

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 357 Rubrica

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico n° 8/2021-042 PMP.
Objeto: Registro de Preços para aquisição de kits enxovais (auxílio natalidade), para recém-nascidos destinados a gestantes em situação de vulnerabilidade social, atendidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, do município de Parauapebas, Estado do Pará.
Recorrente: M7 ACESSÓRIOS EIRELI.
Recorrida: ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - ME.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico n° 8/2021-042 PMP, que tem como objeto o Registro de Preços para aquisição de kits enxovais (auxílio natalidade), para recém-nascidos destinados a gestante em situação de vulnerabilidade social, atendidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a recorrente M7 ACESSÓRIOS EIRELI, inconformada com classificação da recorrida ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - ME, interpôs recurso administrativo às fls. 311-314/317-337 dos autos.

Em atenção ao art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, as demais licitantes ficaram intimadas da interposição do recurso, sendo que a recorrida ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - ME apresentou contrarrazões ao recurso interposto (fl. 339).

A área técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS emitiu manifestação técnica às fls. 341-346, na qual se entende pela **procedência do recurso no sentido de DESCLASSIFICAR a recorrente** M7 ACESSÓRIOS EIRELI **por descumprimento ao edital.**

O Pregoeiro, após análise, decidiu julgar totalmente procedente as alegações da recorrente (fls. 352-355)., razão pela qual a Central de Licitações e Contrato encaminhou a Procuradoria. Assim, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr (a). Secretário Municipal de Assistência Social.

É o Relatório.

2. DA APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DA RECORRIDA

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que **classificou a empresa** ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - ME e tendo a recorrente manifestada seu inconformismo com a decisão do Pregoeiro tempestivamente, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

2.1 Das alegações da M7 ACESSÓRIOS EIRELI em desfavor da ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - ME.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 358 Rubrica

Conforme se infere da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (fls. 193-201) a recorrente interpôs intenção de recurso nos seguintes termos, vejamos:

> *Manifestamos intenção de recurso contra a classificação do atual arrematante, pois apresentou produtos divergentes ao solicitado em edital. Conforme comprovaremos em nossa peça recursal. Nosso direito de recorrer está amparado na Constituição Federal e Na Lei 8666/93.". (item 01e 02)*

A recorrente interpôs recurso administrativo, alegando que:

> *1. DOS FATOS A empresa ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS- ME, consagrou-se vencedora dos itens 1 e 2 do presente certame. Contudo a mesma deve ser desclassificada, pois apresentou diversos itens em desacordo com o solicitado em edital, como será abaixo demonstrado. (...) 2. DOS ITENS EM DESACORDO COM O EDITAL 2.1 - ESTOJO DE MAMADEIRA 1 Estojo de mamadeira, frasco policarbonato, contendo 6 unidades: 1 MAMADEIRA 70 ml: Composição: Material bico: silicone, material mamadeira: policarbonato, capacidade (ml): 70 ml, cores variadas, para o sexo masculino ou feminino. 1 MAMADEIRA 160 ml: Composição: Material bico: silicone, material mamadeira: policarbonato, capacidade (ml): 160 ml, cores variadas, para o sexo masculino ou feminino. 1 MAMADEIRA 250 ml: Material bico: silicone, material mamadeira: policarbonato, capacidade (ml): 250 ml, cores variadas, para o sexo masculino ou feminino. 3 BICOS DE MAMADEIRA: Em silicone universal, cores variadas, para o sexo masculino ou feminino. O edital solicita mamadeiras de 70m1, 160m1 e 250m1. MARCA: MAMITA. (...) AS MAMADEIRAS DA MARCA MAMITA NÃO POSSUEM O TAMANHO SOLICITADO EM EDITAL, TODAS AS MAMADEIRAS QUE COMPÕE O KIT, ESTÃO EM DESACORDO COM O TAMANHO SOLICITADO: 1. O EDITAL SOLICITA UMA MAMADEIRA DE 70ML: A MARCA MAMITA OFERTADA PELO GANHADOR TEM 80ML, TOTALMENTE EM DESACORDO COM O SOLICITADO EM EDITAL. 2. O EDITAL SOLICITA UMA MAMADEIRA DE 160ML: A MARCA MAMITA OFERTADA PELO GANHADOR TEM 150ML, TOTALMENTE EM DESACORDO COM O SOLICITADO EM EDITAL. 3. O EDITAL SOLICITA UMA MAMADEIRA DE 250ML: A MARCA MAMITA OFERTADA PELO GANHADOR TEM 240ML, TOTALMENTE EM DESACORDO COM O SOLICITADO EM EDITAL. PORTANTO AO DECLARAR A EMPRESA ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS- ME VENCEDORA, A PREFEITURA DE PARAUAPEBAS, INFRINGIU A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SEU ARTIGO 37, BEM COMO A Lei 8.666/93. ASSIM PARA QUE UM ATO EIVADO DE VÍCIO NÃO RESTE CONFIGURADO, É NECESSÁRIO A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS- ME. (...) 2.2 SABONETE COM COMPOSIÇÃO DE ALOE VERA 2 Unidades de sabonete em barra, uso infantil, 80gr, para pele delicada, cheirinho de bebê, sensação de maciez (composição de Aloe Vera). MARCA: XUXINHA O edital solicita no item 2 UNIDADES DE SABONETE EM BARRA, COMPOSIÇÃO ALOE VERA. A MARCA XUXINHA NÃO PRODUZ O SABONETE EM BARRA COM ALOE VERA. DESTA FEITA A MARCA APRESENTADA ESTÁ EM DESACORDO COM O SOLICITADO EM EDITAL E NÃO PODE SER ACEITA. (...) PORTANTO AO DECLARAR A EMPRESA ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS- ME VENCEDORA, A PREFEITURA DE PARAUAPEBAS, INFRINGIU A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SEU ARTIGO 37, BEM COMO A Lei 8.666/93. E VISÍVEL E INCONTESTÁVEL A DISCREPÂNCIA DO PRODUTO OFERTADO EM RELAÇÃO AO PRODUTO SOLICITADO EM EDITAL. É INACEITÁVEL A CLASSIFICAÇÃO DESTE ITEM QUE ESTÁ TOTALMENTE EM DESCORDO COM O EDITAL. ESTA CLASSIFICAÇÃO É UMA AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI 8.666/93, É CONFIGURAÇÃO DE UM ATO EIVADO DE VÍCIO E DEVE SER ANULADO COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS-ME. 2.3 - ÁGUA DE COLÔNIA HIPOALERGÊNICO 1 Água de colônia, uso infantil, hipoalergênico e dermatologicamente testada, fragância de lavanda, com a*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 359 Rubrica

identificação do produto, fabricante, fabricação e validade estampada no rotulo. Frasco de l00ml. (...) O EDITAL SOLICITA UMA ÁGUA DE COLÔNIA, HIPOALERGÊNICO. A MARCA FLORA NENEM OFERTADA PELA EMPRESA ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS- ME, NÃO PRODUZ ÁGUA DE COLÔNIA HIPOALERGÊNICO. (...) PORTANTO AO DECLARAR A EMPRESA ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS- ME VENCEDORA, A PREFEITURA DE PARAUAPEBAS, INFRINGIU A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SEU ARTIGO 37, BEM COMO A Lei 8.666/93. É VISÍVEL E INCONTESTÁVEL A DISCREPÂNCIA DO PRODUTO OFERTADO EM RELAÇÃO AO PRODUTO SOLICITADO EM EDITAL. É INACEITÁVEL A CLASSIFICAÇÃO DESTE ITEM QUE ESTÁ TOTALMENTE EM DESCORDO COM O EDITAL. ESTA CLASSIFICAÇÃO É UMA AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI 8.666/93, É CONFIGURAÇÃO DE UM ATO EIVADO DE VÍCIO E DEVE SER ANULADO COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS-ME. 2.4 - LENÇOS UMEDECIDOS HIPOALERGÊNICOS O edital solicita LENÇOS UMEDECIDOS HIPOALERGÊNICOS E A MARCA COTONELA BABY OFERTADA PELA EMPRESA ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS- ME, NÃO ATENDE A ESTA SOLICITAÇÃO DO EDITAL: 1 pote de lenços umedecidos, lenços macios e resistentes, hipoalergênicos, contendo 100 unid. MARCA: COTONELA BABY Imagem em anexo Portanto a empresa ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS- ME deve ser desclassificada por apresentar produto divergente do solicitado no edital. A MARCA COTONELA BABY OFERTADA PELA EMPRESA VENCEDORA NAO E DE UM PRODUTO HIPOALERGENICO. NÃO É O PRODUTO SOLICITADO EM EDITAL. O EDITAL SOLICITA 1 POTE DE LENÇOS UMEDECIDOS, LENÇOS MACIOS E RESISTENTES, HIPOALERGÊNICOS. É VISÍVEL E INCONTESTEÁLV A DISCREPÂNCIA DO PRODUTO OFERTADO EM RELAÇÃO AO PRODUTO SOLICITADO EM EDITAL. É INACEITÁVEL A CLASSIFICAÇÃO DESTE ITEM QUE ESTÁ TOTALMENTE EM DESCORDO COM O EDITAL. ESTA CLASSIFICAÇÃO É UMA AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI 8.666/93, É CONFIGURAÇÃO DE UM ATO EIVADO DE VÍCIO E DEVE SER ANULADO COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS-ME.

Por outro lado, a Recorrida, em suas contrarrazões, alega que:

A empresa ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS ME, CNPJ: 13.806.931/0001-23, estabelecida à Av. Antonio Sales, 2772 sala 06, Dionísio Tores, Fortaleza/CE, Cep: 60135.102, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Antonio Leonardo Ferreira Santos, CPF: 784.194.503-59, RG: 92025022999 SSP/CE, vem apresentar as Contrarrazões, conforme abaixo: 1) Referente ao item ESTOJO DE MAMADEIRA, baseado no "Princípio da Economicidade e Eficiência' onde o objetivo da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço, isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação, onde a diferença de medidas dos produtos se torna irrelevante com relação ao kit como um todo. 2) Referente ao item SABONETE, a marca XUXINHA, sua composição proporciona cuidado e proteção para a pele do bebê e da criança, sua fórmula possui agentes emolientes que ajudam a combater o ressecamento, mantendo a hidratação da pele. Limpa e higieniza a pele sem agredir, deixando-a macia e delicada. Contém em sua fórmula o exclusivo Pró Milk ® que mantém a hidratação natural da pele. Dermatologicamente testado. Existe 03 tipos de composição: Suave, Camomila (semelhante a Aloe Vera) e Lavanda. 3) Referente ao item ÁGUA DE COLÔNIA, marca FLORA NENEM, é a combinação de uma fragrância suave com a sensação de frescor, pode ser aplica diretamente na pele, roupas do bebê ou roupas de cama, pode ser aplicada na água do banho. Todos os produtos que compõem a sua fórmula são hipoalergênico, testados dermatologicamente 4) Referente ao item LENÇOS UMEDECIDOS, da marca COTTON UNE, que são macios, delicados e especialmente

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 360 Rubrica

desenvolvidos para o bebê. Testados dermatologicamente não possuem álcool e ajudam a hidratar a pele delicada, todos os produtos que compõem a sua fórmula são hipoalergênico. Vale ressaltar que a empresa M7 ACESSÓRIOS EIRELI, se quer colocou marca no item LENÇOS UMEDECIDOS do lote 1. Como base nas informações acima citadas, solicitamos nossa adjudicação/homologação no referido Pregão.

Em análise das alegações da recorria a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS por meio do relatório (fl. 341-346) discorreu:

Da analise por itens do recurso *É importante destacar que os produtos descritos no recurso e detalhados na Proposta de Preço do licitante vencedor, encontram divergências aparentemente insignificantes, todavia, ensejam o reconhecimento de indicio de descumprimento dos requisitos do edital, prejudicial a concorrência ou não vantajosa a Administração Pública Conforme previsto no Edital as especificações constantes prevalecerão como regra, ao mesmo tempo as formas de apresentação das propostas podem ser da forma de Menor preço por item: (...) A Requisitante instada anteriormente a manifestar-se acerca da capacidade técnica, o fez atestando favoravelmente ao fornecedor, contudo, com a requisição apresentada é possível identificar discrepâncias que tergiversam desde a um ato falho e uma omissão intencional de informações que podem configurar o descumprimento e consequentemente a aplicação de sanções ao vencedor conforme requerido no recurso. Os princípios acima elencados devem submeter a todos os envolvidos, portanto, após a abundância de informações atestadas pelo recorrente, à SEMAS coube aferir cada informação de forma objetiva, obtendo as informações detalhadas de cada produto/elemento dos itens em questão.* ***ITEM 1:*** *KIT ENXOVAL, embalado em saco plástico reforçado, cristal. Constituído dos elementos abaixo relacionados:* ***Subitem 1.8 -*** *1 Estojo de mamadeira, frasco policarbonato, contendo 6 unidades: 1 MAMADEIRA 70 ml: Composição: Material bico: silicone, material mamadeira: policarbonato, capacidade (ml): 70 ml, cores variadas, para o sexo masculino ou feminino. 1 MAMADEIRA 160 ml: Composição: Material bico: silicone, material mamadeira: policarbonato, capacidade (ml): 160 ml, cores variadas, para o sexo masculino ou feminino. 1 MAMADEIRA 250 ml: Material bico: silicone, material mamadeira: policarbonato, capacidade (ml): 250 ml, cores variadas, para o sexo masculino ou feminino. Marca: MAMITA Alegado pelo requerente que o fabricante não dispõe dos produtos conforme discriminado no edital e na proposta de preço, solicitamos o catálogo atual dos representantes da marca, atestamos, portanto, que não consta no rol os elementos nas características do subitem 1, haja vista que apesar de haver uma mamadeira de 80 ml, portanto superior à requerida, as demais possuem capacidade de 150 e 240 ml, capacidade inferior em 10ml cada. Vale destacar que não consta outras mamadeiras com capacidade superior a 240m1 que porventura pudessem ser apresentadas como qualidade superior e economicamente vantajosa à administração pública, ao mesmo tempo que consta na proposta de preço as dimensões idênticas ao edital, não se coadunando ao catálogo em anexo.* ***Subitem 1.9 -*** *2 Unidades de sabonete em barra, uso infantil, 80gr, para pele delicada, cheirinho de bebê, sensação de maciez (composição de Aloe Vera).* ***Marca: XUXINI-IA*** *Apresentando como diverso do requerido no edital, este subitem fora destacado por ter composição de Aloe Vera, comunicando com o representante da marca os mesmos confirmaram a ausência de produtos com esta composição.* ***Subitem 1.12 -*** *1 Água de colônia, uso infantil, hipoalergênico e dermatologicamente testada, fragrância de lavanda, com a identificação do produto, fabricante, fabricação e validade estampada no rotulo. Frasco de 10ml Marca: FLORA NENEM. Considerando a alegação do recorrente de que o produto não é "hipoalergênico" como exige o edital é importante frisar que o Parecer Técnico n° 5, de 28 de setembro de 2001 da Anvisa (anexo) determina as exigências necessárias para uso do termo hipoalergênico em produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.* ***Subitem 1.16 -*** *1 pote de lenços umedecidos, lenços macios e resistentes, hipoalergênicos, contendo 100 unid. Marca: COTONELA BABY. Contatado com o fabricante fora afiançado que apesar de que não consta no rótulo todos os produtos deste gênero são obrigatoriamente hipoalergênicos sob pena de não autorização para fabricação e comercialização pela Anvisa. Encaminhou "teste de sensibilização cutânea", contudo, o documente em nada descreve, comprova ou declara que o produto em tela é*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 361 Rubrica

Hipoalergênico. Considerando a alegação do recorrente de que o produto não é "hipoalergênico" como exige o edital é importante frisar que o Parecer Técnico n° 5, de 28 de setembro de 2001 da Anvisa (anexo) determina as exigências necessárias para uso do termo hipoalergênico em produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, portanto, é notável que nem todo produto destas categorias são hipoalergênicos. ***Conclusão*** *Considerando que apesar de contarem dois itens com cotas de destinação especifica, o vencedor se inabilitado seguirá da mesma maneira a ambos, haja vista que os subitens são os mesmos. Os subitens não fazem jus a divisibilidade, mas comportam o todo dos itens, portanto, não é possível dispor em separado. Apesar de que apenas uma mamadeira se apresenta superior, os demais subitens não apresentam diferença capaz de proporcionar vantagem economicamente a administração pública ao mesmo tempo que afeta a concorrência em iguais termos. Nas alegações da Contrarrazões do recurso, não foram apresentadas provas que refutem total ou parcialmente as afirmações, a SEMAS tem o dever se manifestar desprovida de favoritismo, diante disto, constata-se que ou o recorrido reafirma os elementos do recurso apenas tentando justificar o porquê do não cumprimento ou simplesmente afirma que cumpre os termos do edital o que não se apresenta como suficiente no caso em tela. Antes da apresentação do recurso presumia-se o atendimento completo pelo vencedor aos termos editalicios, após a implementação daquele, o ônus da prova cabe ao recorrido, considerando que as alegações do recorrente demonstram elementos ratificados ou não refutados pelos representantes, documentos comprobatórios das marcas destacadas e órgãos oficias, entendemos que as evidencias encontradas confirmam o alegado no recurso em tela. Antes da apresentação do recurso presumia-se o atendimento completo pelo vencedor aos termos editalicios, após a implementação daquele, o ônus da prova cabe ao recorrido, considerando que as alegações do recorrente demonstram elementos ratificados ou não refutados pelos representantes, documentos comprobatórios das marcas destacadas e órgãos oficias, entendemos que as evidencias encontradas confirmam o alegado no recurso em tela. Vale destaque que os princípios acima listados possuem alcance a todos, portanto as normas que possivelmente inabilitam o licitante vencedor serão vinculantes aos demais que porventura sucedam a habilitação nos moldes da lei entre as partes. Contudo, ainda que esta SEMAS esteja inclinada a reconhecer as razoes recursais, ao mesmo tempo, não identificamos elementos outros que possam configurar dolo ou má fé dos envolvidos no certame, tal afirmação se manifesta em razão de que os elementos destacados passaram desapercebidos em primeira ótica, após a apresentação do recurso e um trabalho de investigação foi possível identificar o que poderia ter sido simples descuido ou desconhecimento a fundo de todos os produtos, tais equívocos, por si só, não configuram ato de improbidade, de modo que não havendo prova de dolo ou culpa na conduta praticada pelos demandados, que, diga-se de passagem, por não resultarem em enriquecimento indevido ou ilícito, não podem ser apenados de forma objetiva, visto que o dolo ou a má-fé não podem ser presumidos.*

Decidiu o Pregoeiro às fls. 352-355 pelo total provimento do recurso, desclassificando a recorrida, vejamos:

Com relação aos critérios que ensejaram a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da recorrida no certame em comento, faz-se necessário frisar, que a decisão foi baseada na análise técnica feita pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através de relatório, encaminhado via Memorando n° 959/2021SEMAS, que concluiu pelo prosseguimento no certame da empresa Recorrida, conforme trechos a seguir: "(...) empresa comprovou que consegue fornecer (...) cumprindo desta forma todas as exigências do referido edital. (...) Empresa está apta a ser habilitada". Desta feita, diante da análise elaborada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, equipe essa, que inclusive expediu o Termo de Referência do edital em questão, que traz em seu corpo os temas aqui abordados, esta Pregoeira não poderia tomar outra decisão, naquele momento, senão seguir o relatório técnico ora emitido. Com base no exposto acima, a Pregoeira encaminhou as todas as peças recursais (razões, recurso e contrarrazão) para análise e manifestação do Setor Técnico Competente, os quais expediram o Relatório, o qual passa a fazer parte integrante desta Decisão, enviado por meio do Memorando n° 960/2021, em resumo: (...) ***Diante de tudo***

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 368 Rubrica

o que fora exposto acima, esta Pregoeira, firma convencimento no sentido de que, em que pese os argumentos da recorrida, o respectivo recurso apresentado ao processo, após a revisão da decisão pela área técnica da SEMAS, por meio de Relatório, deve-se mudar sua decisão tomada anteriormente, tornando procedente o recurso ora impetrado, tal pleito merece acolhimento, sendo inabilitada a empresa ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS ME, tendo em vista que a mesma não atendeu a todos os requisitos do presente edital. DA DECISÃO *Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, esta Pregoeira decide por conhecer do recurso interposto pela empresa M7 ACESSÓRIOS EIRELI, para, no mérito, Dar-lhe PROVIMENTO. Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.*

Verifica-se que a recorrente interpôs recurso alegando que a recorrente não cumpriu o edital na integra, pois alguns itens estavam em desacordo com o certame. Nesta esteira, vejamos alguns pontos do edital e seus anexos, *in verbis:*

104. Integram este Edital, e dele fazem parte, além dos Anexos mencionados na **Parte Geral** deste edital, os seguintes documentos:
Anexo 1 - Termo de Referência
Anexo **II** - Minuta da Ata de Registro de Preços
Anexo **II**.a - Encarte da Minuta da Ata
Anexo **III** - Minuta do Contrato

4.1 - ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS: As especificações e quantitativos estão descritos neste Termo de Referência.
Especificação: KJTENXO VAL, embalado em saco plástico reforçado, cristal. Constituído dos elementos abaixo relacionados: 1 Cueiro bordado em cores variadas, para o sexo masculino ou feminino (material flanela 100% algodão). 1 Macacão comprido sem pezinho, confeccionado em lã/linha antialérgica, tamanho pequeno, cores variadas, para o sexo masculino ou feminino. 2 Conjuntos pagão, em malha /00% algodão, contendo 3 peças: casaco, blusinha e um mijão), tamanho pequeno, cores variadas, para o sexo masculino ou feminino. 2 Pares de meia, para recém nascido de 0-4 meses, confeccionadas em 75% algodão, 22% poliainida e 03% Outras fibras, tamanho pequeno, cores variadas, para o sexo masculino ou feminino. 1 Kit com touca, meia e luvas, contendo 3 peças: / touca, /par de meia e / par de luvas em algodão, cores variadas, para o sexo masculino ou feminino. 2 Pares de sapato para recém nascido, em malha /00% algodão ou em tricot, tamanho pequeno, cores variadas, para o sexo masculino ou feminino. 2 Pares de luva para recém-nascido, em malha /00% algodão ou tricot, tamanho pequeno, cores variadas, para o sexo masculino ou feminino. ***1 Estojo de mamadeira, frasco policarbonato, contendo 6 unidades: / MAMADEIRA 70 ml: Composição: Material bico: silicone, material mamadeira: policarbonato, capacidade (ml): 70 ml, cores variadas, para o sexo masculino ou feminino. / MAMADEIRA 160 ml: Composição: Material bico: silicone, material mamadeira: policarbonato, capacidade (mi): 160 ml, cores variadas, para o sexo masculino ou feminino. 1 MAMADEIRA 250 ml: Material bico: silicone, material mamadeira: policarbonato, capacidade (ml): 250 ml, cores variadas, para o sexo masculino ou feminino. 3 BICOS DE MAMADEIRA: Em silicone universal, cores variadas, para o sexo masculino ou feminino.*** *2 Unidades de sabonete em_barra, uso infantil, 80gr, para pele delicada, cheirinho de bebé, sensação de maciez (composição de Aloe Vera). / Banheira plástica, resistente, segura, durável, atóxica, capacidade para 20 lt, medindo aproximadamente (ali x larg x_comp.) 29,5 cm x 45 cm x 78 cm, cores variadas, para o sexo masculino ou feminino. 1 Shampo, uso infantil, dermatologicamente testado, ph neutro, sem álcool, fragância suave, com a identificação do produto, fabricante, fabricação e validade estampada no rotulo. Frasco de 200 ml. 1 Agua de colónia, uso infantil, hipoalergénico e dermatologicamente testada, fragância de lavando, com a identificação do produto, fabricante, fabricação e validade_estampada no rotulo.*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 363 Rubrica

Frasco de 100ml. 2 Pacotes de fraldas descartáveis, tamanho P, antialérgica, com barreiras super_impermeáveis, com camada de proteção ultra seca, supera absorvente, c/ 2 tiras laterais adesivas p/ fixação, pacote_contendo aproximadamente 20 unidades. Na embalagem deverão estar impressos dados de identificação, procedência, data de fabricacão e vra:o de validade. 3 Pacotes de fraldas, 100% algodão, pacote contendo 05 unidades, medindo aproximadamente 70 cm x 70 cm, cor branca. 1 Toalha de banho infantil, em malha 100% algodão, tecido suave e refrescante para pele sensível, na cor branca. 1 pote de lenços umedecidos, lenços macios e resistentes, hipoalergênicos, contendo 100 unid. 1 Mosqueteiro de casal, em tecido tule, composição :100% poliester, para proteção contra insetos voadores e de fácil instalação, tamanho médio.
(...)

10. CONDIÇÕES DO FORNECIMENTO E RECEBIMENTO DO OBJETO

10.5. Os kits fornecidos deverão estar em perfeitas condições de utilização e de acordo com as especificações deste Termo de Referência.

12.1.5. A contratada deverá fornecer todos os kits, dentro dos padrões exigidos pela contratante.

1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição do objeto descrito no campo ***DADOS DO CERTAME*** *deste Edital, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo 1 Termo de Referência.*

*9.3. Quando a empresa interessada estiver alimentando / inserindo a proposta no sistema comprasnet, a mesma não poderá informar nada que a identifique (diante da necessidade de se manter o sigilo das propostas, antes da fase de lances)****, porém na proposta física que será anexada, juntamente com os documentos de habilitação, deverão constar não só os dados bancários, como todas as demais exigências contidas neste Edital.***

Verifica-se que às fls. 232-241 encontram-se a proposta de preço da empresa AL COMÉRCIO E SERVIÇOS, a qual consta a descrição (igual ao edital) e marca dos itens. Porém, na manifestação da área técnica da SEMAS e documentos anexos, bem como na manifestação do Pregoeiro e recurso interposto, verificou-se que a recorrida descumpriu o edital, haja vista que alguns itens do kit não estão em acordo ao que o certame exige.

Quanto ao Parecer Técnico, Jessé Torres e Marinês Rastelatto[1] lecionam que o parecer **técnico deverá ser elaborado por pessoa habilitada no tema a ser apreciado, passando, portanto, a responder legalmente por suas opiniões, inclusive perante os órgãos de controle**. Segue abaixo a manifestação dos citados juristas:

O parecer técnico, não raro, é essencial à elaboração do jurídico, que dele valer-se-á para aquilatar se exigências ou restrições de ordem técnica apresentam-se restritivas ou direcionadoras da contratação ou, ainda, violadoras de princípios e normas de direito. (...)

O parecer técnico veicula opinião fundamentada sobre determinado assunto e deve ser emitido por especialista. Manifestação produzida por quem não ostenta qualificação profissional pertinente ao tema sob análise não equivale a parecer técnico, nem o substitui.

Por isso mesmo, o autor de parecer técnico responderá por opiniões que emita, seja quando carentes de sustentação técnica plausível ou se comprovado dolo, má-fé, erro grosseiro e

[1] JUNIOR, Jessé Torres Pereira. DOTTI, Marinês Rastelatto. Responsabilidade do parecerista técnico que opina nos processos de contratação administrativa. Disponível em: http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/152/149. Acesso em: 16/09/2020.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 364 Rubrica

> *inescusável. Aquele que não possui habilitação específica não pode atrever-se a produzir manifestação técnica, nem esta lhe pode ser requisitada. (...)*

Cumpre destacar, ainda, que o edital do certame estabelece no item 33.2 que ***"o Pregoeiro poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal do Órgão Requisitante ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão".***

Neste ponto, o edital dispõe, vejamos:

> *37.2. O Pregoeiro poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal do Órgão Requisitante ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.*

Da Vinculação ao Edital

Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei n° 8.666/93, vejamos:

> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

E não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI[2]: *"[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".*

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO[3]: *"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna".* Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece - tanto para a Administração, quanto para os administrados - *"uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República."* (STF - Rel. Min. Celso de Mello - RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade

---

[2] GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.
[3] Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 365
Rubrica

administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, *data vênia*, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, OPINAMOS pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela M7 ACESSÓRIOS EIRELI para no mérito, considerá-lo **TOTALMENTE PROCEDENTE,** devendo-se DESCLASSIFICAR a RECORRIDA, por descumprimento dos princípios que regem o procedimento licitatório, sobretudo o da vinculação ao edital.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 13 de Agosto de 2021.

ELIEL MIRANDA FERREIRA
ASSESSOR JURÍDICO DE PROCURADOR
DECRETO Nº 031/2020

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 026/2021

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 366 Rubrica

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Recurso Administrativo.
Recorrente: M7 ACESSÓRIOS EIRELI.
Recorrida: ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - ME

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico n° 8/2021-042 PMP.
Objeto: Registro de Preços para aquisição de kits enxovais (auxílio natalidade), para recém-nascidos destinados a gestantes em situação de vulnerabilidade social, atendidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, do município de Parauapebas, Estado do Pará.
Recorrente: M7 ACESSÓRIOS EIRELI.
Recorrida: ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - ME.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico n° 8/2021-042 PMP, que tem como objeto o Registro de Preços para aquisição de kits enxovais (auxílio natalidade), para recém-nascidos destinados a gestante em situação de vulnerabilidade social, atendidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a recorrente M7 ACESSÓRIOS EIRELI, inconformada com classificação da recorrida ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - ME, interpôs recurso administrativo às fls. 311-314/317-337 dos autos.

Em atenção ao art. 44, caput e parágrafos de 1° ao 4º do Decreto no 10.024, de 2019, foi concedido o prazo recursal as demais licitantes. Assim, a empresa M7 ACESSÓRIOS EIRELI apresentou suas razões recursais, sendo que a licitante ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - ME ofertou contrarrazões ao recurso, para contestar as alegações da Recorrente.

Após a interposição do recurso, a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS apresentou manifestação às fls. 341-346 dos autos, afirmando que assiste razão ao recurso ora impetrado pela Recorrente.

O Pregoeiro, após análise, decidiu julgar procedente as alegações da Recorrente (fls. 352-355), razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sra. Secretário Municipal de Assistência Social.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município **opina pela Total procedência do recurso, opinando pela DESCLASSIFICÃO DA RECORRIDA do certame.**

É o Relatório.

2. Fundamentação

Daniela Oliveira Correia Andrade
Sec. Mun. Adjunta de Assistência Social
Decreto 966/2021

Morro dos Ventos – Quadra Especial – S/N – Bairro Beira Rio II – Parauapebas/PA
CEP 68.515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 367 Rubrica

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

> EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, **para dar total provimento ao presente recurso administrativo, devendo DESCLASSIFICAR a recorrida do certame.**

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, **dar-lhe total provimento**, **desclassificando a recorrida do certame.**

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA,13 de agosto de 2021.

Cleideane Braz Mesquita
Secretario Municipal de Assistência Social
Dec. n° 024/2021

Ana Oliveira Correia Andrade
Sec. Mun. Adjunta de Assistência Social
Decreto 966/2021

Morro dos Ventos – Quadra Especial – S/N – Bairro Beira Rio II – Parauapebas/PA
CEP 68.515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br.